

LEI MUNICIPAL
N.º152/2005.

DATA: 26 DE ABRIL DE 2005.

SÚMULA: ALTERA A LEI MUNICIPAL
N.º 090/2001 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS:

MANUEL MESSIAS SALES, PREFEITO MUNICIPAL
DE FELIZ NATAL, ESTADO DE MATO GROSSO, usando de suas
atribuições legais, **FAZ SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL**
DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1.º Fica Alterada a Lei nº 090, de 11
de abril de 2001, passando a vigorar com as seguintes
alterações:

"Art. 1.º Fica criado o Conselho Municipal do
Idoso - CMI, encarregando de formular a política da
Terceira Idade e de promover o seu implemento." **(NR)**

"Art. 2.º O Conselho Municipal do Idoso será
composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito)
membros suplentes, assim indicados:" **(NR)**

I- 04 (quatro) Membros Titulares e seus
respectivos Suplentes representando as entidades
privadas dedicadas a assistência do idoso, pessoas
reconhecidamente envolvidas com trabalhos de
valorização de idosos, especialistas e Gerontologia
Social e Médicos Geriatras; ou na falta destes
representantes de outras entidades ou órgãos
semelhantes; **(AC)**

II- 04 (quatro) titulares e seus respectivos
suplentes indicados pelo Prefeito." **(AC)**

"Art. 3.º São atribuições do Conselho
Municipal do Idoso;" **(NR)**

I- promover a integração do idoso no
contexto social; **(AC)**

II- a promoção, proteção e recuperação da
saúde do idoso; **(AC)**

III- assegurar ao idoso sua cidadania e seu
bem estar, na família e na comunidade; **(AC)**

IV- promover ações que visam à valorização do idoso, em todos os seus níveis; **(AC)**

V- acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas que melhorem as condições de vida do idoso; **(AC)**

VI- estimular, através de dispositivos legais cabíveis, a criação pela iniciativa privada de centros de assistência ao idoso; **(AC)**

VII- fiscalizar as entidades que recebem doações ou auxílios originários dos cofres públicos; **(AC)**

VIII- representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações; **(AC)**

IX- aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas, obedecendo ao que preceitua a Lei 8.842. de 04 de janeiro de 1994; **(AC)**

X- deliberar sobre o estatuto e seu regimento interno, inclusive junto à escolha do Presidente e Vice Presidente, bem como quanto à duração do mandato dos Conselheiros, respeitando o limite mínimo de 03 (três) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo por igual período do mandato; **(AC)**

XI- para serem escolhidos Conselheiros deverão ter idade superior a 40 (quarenta) anos de idade." **(AC)**

"Art. 4.º Para os efeitos da área de atuação do Conselho Municipal do Idoso, consideram-se quaisquer pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade." **(NR)**

"Art. 5.º Os conselheiros designados para compor o Conselho do idoso, não serão remunerados, a qualquer título pelo desempenho de seus cargos de conselheiros." **(NR)**

"Art. 7.º Somente será admitida a participação no Conselho Municipal do Idoso as entidades juridicamente constituídas sem fins lucrativos." **(NR)**

"Art. 8.º Caberá ao Ministério Público Estadual zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta Lei." **(NR)**

"Art. 9.º O poder executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação." **(NR)**

Artigo 2.º Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 26 DE ABRIL DE 2005.**

**MANUEL MESSIAS SALES
PREFEITO MUNICIPAL**